



Prefeitura Municipal de Campinas

057

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2026

245651

Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.989, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Quadro da Orquestra Sinfônica Municipal.

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.989, de 28 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro da Orquestra Sinfônica Municipal conterão prova prática musical, avaliada por banca composta por:

I - Regente Titular;

II - titulares de cargo efetivo da Orquestra Sinfônica Municipal;

III - pessoa da comunidade de reconhecido conhecimento musical;

IV - músico da especialidade avaliada, de reconhecido conhecimento musical, sem vínculo com a Prefeitura de Campinas ou com a Orquestra Sinfônica Municipal.

§ 1º Na hipótese de impedimento ou ausência justificada do Regente Titular, caberá a ele designar servidor efetivo integrante da Orquestra Sinfônica Municipal para substituí-lo na composição da banca.

§ 2º Não sendo possível a designação pelo Regente Titular, a indicação do substituto será realizada pela Comissão Artística, mediante deliberação aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Constitui requisito para o provimento nos cargos de que trata esta Lei a graduação em Música, em nível de Bacharelado ou Licenciatura, ou Licenciatura em Regência ou em Educação Artística, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 7º Compete ao servidor da Orquestra:

I - estudar previamente as partes de execução para os ensaios;

II - executar o seu instrumento de especialidade durante os ensaios e apresentações da Orquestra Sinfônica;

III - apresentar-se técnica e artisticamente preparado para a execução de seu instrumento;

IV - promover a difusão da arte musical por meio dos veículos de comunicação, concertos de qualquer espécie, gravações audiovisuais, projetos especiais de formação musical e



Prefeitura Municipal de Campinas

06/4

cultural voltados à comunidade e projetos educativos, observados os direitos autorais dos intérpretes e músicos.

§ 1º As atribuições dos servidores da Orquestra são enriquecidas a cada nível, observando-se:

I - Tutti:

- a) executar determinações técnico-artísticas do Solista I e de seu respectivo naipe;
- b) em caráter emergencial, substituir o Solista II ou o Solista I, obedecendo o rodízio natural do naipe das cordas, sem execução de solo;

II - Solista II:

- a) executar determinações técnico-artísticas do Solista I e de seu respectivo naipe;
- b) para sopros (madeiras e metais): executar as partes II e IV do seu respectivo naipe, observando-se:

1. para Trombone: executar as partes II e III;

2. para Trompa: executar as partes II, IV e partes graves;

c) para cordas: quando necessário, substituir o Solista I de seu respectivo naipe;

III - Solista Especial:

a) executar determinações técnico-artísticas do Solista I;

b) para Flauta e Flautim: executar a parte II;

c) para Flauta e Flauta em Sol: executar a parte II;

d) para Oboé e Corne-Inglês: executar a parte II;

e) para Clarineta e Requinta: executar a parte I;

f) para Clarineta e Clarone: executar a parte II;

g) para Fagote e Contrafagote: executar a parte II;

h) para Trompete e Trompetes Especiais: executar as partes III ou I, desde que solicitado pelo Solista I do respectivo naipe;

i) para Trompas e Trompas Especiais: executar trompas especiais (Tuba Wagneriana e Trompa Piccolo) e as partes I, III e partes agudas;

j) para Trombone e Trombone Baixo: executar as partes de trombone baixo e, quando solicitado pelo Solista I, a parte III;

IV - Solista I:

a) auxiliar na coordenação dos concertos, em conjunto com o Regente Titular;

b) organizar seu naipe para a programação das apresentações e ensaios;

c) zelar pelo bom rendimento artístico de seu naipe, responsabilizando-se pela afinação e pelo equilíbrio sonoro dele;

✓

8

✓



Prefeitura Municipal de Campinas

07

- d) representar seu naipe junto à Direção Artística e Administrativa;
- e) participar de bancas examinadoras de concursos e seleções;
- f) executar a parte I;
- g) para as Madeiras: executar as partes I e III; e
- h) para Trompas: executar a parte I e partes agudas.

§ 2º Considera-se parte, para os efeitos deste artigo, a subdivisão da música destinada a cada especialidade na partitura da obra a ser executada." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campinas,


DÁRIO SAADI

Prefeito Municipal


PETER PANUTTO PANONT

Secretário Municipal de Justiça


ALEXANDRA CAPRIOLI

Secretária Municipal de Cultura e Turismo


ELIANE JOCELAINE PEREIRA
Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas


ADERIVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Municipal Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido conforme elementos do Processo SEI PMC.2024.00091152-61.



Prefeitura Municipal de Campinas

039

Campinas, 30 de Março de 2026

Mensagem nº 395/2026 - GP

Assunto: Encaminha projeto de lei complementar que "altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.989, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Quadro da Orquestra Sinfônica Municipal".

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei complementar que "Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.989, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre o Quadro da Orquestra Sinfônica Municipal".

A Lei nº 12.989, de 2007, disciplina a estrutura de cargos, as condições de ingresso e as atribuições dos servidores que a integram. Passados quase vinte anos de sua vigência, a experiência acumulada na gestão da Orquestra revelou a necessidade de atualização de dois de seus dispositivos centrais, de modo a conferir maior precisão técnica, adequação à jurisprudência constitucional consolidada e aderência à realidade instrumental do conjunto orquestral.

No que concerne ao art. 6º, as alterações propostas estruturam a composição da banca avaliadora dos concursos públicos em incisos, superando a redação original em período único, de difícil compreensão. Acrescentam-se, ademais, regras expressas para as hipóteses de impedimento ou ausência justificada do Regente Titular, prevendo designação de substituto por ele próprio ou, subsidiariamente, pela Comissão Artística mediante deliberação por maioria absoluta de seus membros.

Ainda em relação ao art. 6º, promove-se a adequação do requisito de ingresso à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O parágrafo único vigente exige o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição de provimento. Contudo, o STF consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) nem a apresentação de carteira profissional para o exercício da profissão de músico em todo o Brasil.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LUIZ ROSSINI
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS



Prefeitura Municipal de Campinas

041

A Suprema Corte entendeu que a exigência violava a liberdade de expressão artística e a livre manifestação intelectual. Suprime-se, portanto, tal exigência, preservando-se apenas o requisito de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

Quanto ao art. 7º, as alterações têm natureza predominantemente técnica e visam a três objetivos distintos. O primeiro é a correção de vício formal grave: a redação vigente contém dois parágrafos únicos, o que é inadmissível sob as normas de técnica legislativa, sendo o dispositivo renumerado como §§ 1º e 2º. O segundo objetivo é a atualização das atribuições dos cargos de Solista II e Solista Especial, para incorporar especificações técnicas relativas aos naipes de Trombone e Trompa, ausentes da redação original e necessárias para a correta orientação da execução musical nesses naipes. O terceiro objetivo é o acréscimo de alínea ao inciso IV, relativa às atribuições do Solista I para o naipe de Trompas, preenchendo lacuna normativa identificada na prática orquestral.

As demais alterações de redação no art. 7º são de natureza técnico-linguística, visando à correção de impropriedades da redação original, como o uso da preposição “através de” em contexto de instrumentalidade, a supressão da conjunção “e/ou” — inadequada à linguagem normativa — e a uniformização da nomenclatura de instrumentos musicais conforme o uso consagrado na literatura especializada em língua portuguesa.

Ressalta-se que as alterações propostas não implicam criação de cargos, aumento de despesa ou concessão de vantagens.

Essas são as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar, cuja aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal será de fundamental importância para o aprimoramento da legislação municipal sobre cargos da Orquestra Municipal.

Nessa oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e aos Ilustres Vereadores e Vereadoras nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


DÁRIO SAADI

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

2026/10/02223

20 MAR 2026

Processo PMC.2024.00091152-61

Interessado: Executivo Municipal

DIGITADO

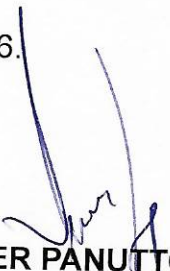
PROTOCOLO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o
incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

**“Altera os arts. 6º e 7º da Lei nº 12.989,
de 28 de junho de 2007, que dispõe
sobre o Quadro da Orquestra Sinfônica
Municipal.”**

Campinas, 16 de março de 2026.


PETER PANUTTO PANONT
Secretário Municipal de Justiça